

Jb.

LEI Nº 2313, DE 30 DE JUNHO DE 1.978

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de junho de 1.978, PROMULGA a seguinte Lei.

Art. 1° - Os artigos 91 e 95 da Lei Municipal n° 537, de 3 de dezembro de 1956, passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 91 - O funcionário gozará anualmente 30 (trinta) dias consecutivos de férias.

§ 1º - É proibido levar à conta de férias qual quer falta ao trabalho.

§ 2º - Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o funcionário direito a férias.

§ 3° - É facultado ao funcionário converter - 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em pecúnia, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, gozando obrigatoriamente o restante.

§ 4* - O exercício da faculdade contida no paragrafo anterior deverá ser manifestado pelo funcionário no requerimento de autorização para entrar em gozo das férias."

"Art. 95 - No início das férias, o funcionário terá direito ao recebimento adiantado da remuneração relativa - aos dias de férias que irá gozar, acrescida, se for o caso, do valor correspondente à conversão de que trata o art. 91 § 3°."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, su plementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições Am contrário.

(PEDRO FÁVARO) Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, aos trinta dias do mês de junho de mil novecentos e se tenta e oito.

(RENE FERRARI) Respondendo pela SNIJ

MOD. 3 jd.